



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.728167/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.309 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente L B BRONDANI & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação que rege o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. OMISSÃO REITERADA DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante termo quando a pessoa jurídica optante que omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

EFEITO DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos expressamente contidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Termo de Exclusão

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PFO/RS n.º 08, de 05.05.2019, com efeitos a partir de 01.02.2015, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 12-13:

Art. 1º A pessoa jurídica L B BRONDANI & CIA LTDA, CNPJ n.º 72.426.455/0001-84, fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, visto que incorreu na conduta prevista no inciso XII do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão, em conformidade com o § 1º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, produzirá efeitos a partir de 01/02/2015, vedada nova opção pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste Ato Declaratório, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/DRJ/BHE n.º 02-98.231, de 12.02.2020, e-fls. 54-78:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A exclusão de ofício do optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando a empresa omitir de forma reiterada de sua folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 15.04.2020, e-fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.05.2020, e-fls. 84-94, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

4. RAZÕES RECURSAIS

4.1 - REEXAME DOS ARGUMENTOS IMPUGNATÓRIOS Na impugnação foram aduzidos os argumentos a seguir transcritos. Passam eles a integrar a primeira parte desta peça recursal, dos quais a recorrente pede seu acurado reexame por essa instância superior (CARF).

(...).

3. ARGUIÇÃO PRELIMINAR

Preliminarmente, a impugnante argui a absoluta insubsistência do que está consignado no item 4 do 'PARECER', notadamente a parte final, em que é dito que os autos de infração "... foram mantidos após o julgamento em última instância administrativa".

Isto por três motivos:

- um, porque, na época, mesmo sabendo da inexistência da 'infração' apontada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, resolveu não contestá-la, pagando as multas então aplicadas, para continuar operando sem as pressões das alas mais radicais da cúpula do sindicato da categoria;

- dois, porque o fato de não ter contestado não produz o efeito do 'fato consumado' que seria resultante de um 'julgamento em última instância administrativa' que não ocorreu;

- três, porque os comprovantes existentes nos processos do MTE atestam os pagamentos das multas.

4. A REAL (VERDADEIRA) NATUREZA DAS INFRAÇÕES' APONTADAS NO ANO DE 2014 Para identificar a real (verdadeira) natureza das 'infrações' apontadas no ano de 2014, impõe-se — antes - verificar os procedimentos/atos sintetizados nos subseqüentes itens 4.1 a 4.3.

4.1 - Fls. 01/02 do Processo n.º 46272.001077/2014-10 — MTE: o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 203.013.867, lavrado às 10,00 hs do dia 06.03.2014.

- Ementa: "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".

- Capitulação: "Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho".

- Histórico: "A empresa acima foi fiscalizada, no local da prestação dos serviços, em data de 05.02.2014. Dos trabalhadores entrevistados na ação fiscal três deles encontravam-se sem registro em CTPS (Carteira de Trabalho) e destes três dois se encontravam em benefício de seguro-desemprego. Os empregados:

1 - Octávio José Kieds, PIS 107.57395.84.5, e 2 — Patrícia Vidal Mulinari, PIS 165.79537.50.0, foram registrados com a data retroativa a 06.01.2014. Os registros retroativos à ação fiscal podem ser comprovados pelo recolhimento em atraso do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e pela emissão dos ASO (atestados médicos) admissionais sendo o FGTS recolhido em 18.02.2014, e os ASO emitidos em 11.02.2014 (ver cópias anexas).

3 - Cristiane Jantara, PIS: 163.50603.65-7, que declarou estar trabalhando há duas semanas na empresa, não foi registrada sob a alegação de que "após a fiscalização a funcionária Cristiane Jantara não compareceu mais ao trabalho". Ressalte-se que a empregada em referência encontra-se em benefício do seguro desemprego. (...).

• Fl. 15: o AVISO DE RECEBIMENTO (AR) emitido pelos CORREIOS, atestando que o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 203.013.867 foi entregue no endereço da empresa em 10.03.2014.

Do 'histórico' e da 'fundamentação legal' acima, verifica-se que a MOTIVAÇÃO do auto de infração vincula-se ao fenômeno da admissão/manutenção de empregados sem registro em carteira.

OBS.: os documentos supracitados compõem o ANEXO 1.

4.2 - Fls. 'avulsas': o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 203.014.189, lavrado às 09,45 hs do dia 06.03.2014.

- Ementa: "Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego".

- Capituloção: "Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei n.º 7.998, de 11.01/1990".

- Histórico: "A empresa acima foi fiscalizada, no local da prestação dos serviços, em data de 05.02.2014. Dos trabalhadores entrevistados na ação fiscal três deles encontravam-se sem registro em CTPS (Carteira de Trabalho) e destes três dois se encontravam em benefício de seguro-desemprego. Os empregados:

I — Patrícia Vidal Mulinari, PIS 165.79537.50.0, estava recebendo o benefício relativo à demissão em empresa anterior (Master ATS Supermercados). Foi registrada com data retroativa à 06.01.2014. Ocorre que não há como precisar a data correta da admissão na empresa objeto deste, pois a fiscalização toma por base a declaração do empregado e sendo este beneficiário do seguro-desemprego pode declarar a data que melhor lhe convém em casos de fraude ao sistema de ampara aos desempregados.

(...)

Após notificada, a empresa procedeu ao registro da empregada Patrícia, com data retroativa a 06.01.2014. Dessa forma e conforme extrato do seguro desemprego (em anexo) esta empregada recebeu a 1º parcela do benefício, relativo ao mês 11/2013.

(...)

Encontram-se emitidas as parcelas 02 e 03 (porém ainda não pagas). A quarta parcela encontra-se por emitir.

2 - Cristiane Jantara, PIS: 163.50603.65-7, que trabalhou na empresa até a data de 05.12.2013, foi demitida sem justa causa e encaminhou o pedido de seguro-desemprego.

Encontrada trabalhando na própria empresa que a demitiu e sem carteira de trabalho assinada, ou seja: claro está o "conluio" entre empresa e empregado para fraudar o sistema de seguro-desemprego. Declarou estar trabalhando há duas semanas, mas, conforme dito acima, não há como precisar a data correta da nova admissão, podendo ser admitida a hipótese de que a empregada nem ao menos deixou de trabalhar na empresa que a demitiu (saiu somente no papel). Notificada a proceder ao registro da referida empregada, a empresa declarou que "após a fiscalização, a funcionária Cristiane Jantara não compareceu mais ao trabalho" (vide declaração anexa).

(...)

Empregada Cristiane Jantara (não registrada) já recebeu duas das parcelas emitidas pelo sistema (ver extrato anexo).

(...)

Do 'histórico' e, principalmente, da 'fundamentação legal', verifica-se que a MOTIVAÇÃO do auto de infração vincula-se ao fenômeno da admissão/manutenção de empregados recebendo o seguro desemprego.

OBS.: os documentos supracitados compõem o ANEXO 2.

4.3 - Fls. 'avulsas': o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 203.014.774, lavrado às 10,15 hs do dia 06.03.2014.

- Ementa: "Empregados registrados sob ação fiscal e Atestados médicos Admissionais emitidos após a data dos registros funcionais na empresas. Vide cópias anexas".

- Capitulação: "Artigo 157, inciso I, das CLT, c/c item 7.4.3.1 s NR-7, com redação da Portaria n.º24/1994".

- Histórico: "A empresa acima foi fiscalizada, no local da prestação dos serviços, em data de 05.02.2014. Dos trabalhadores entrevistados na ação fiscal três deles encontravam-se sem registro em CTPS (Carteira de Trabalho) e destes, dois foram registrados. Os empregados:

1 - Octávio José Kieds, PIS 107.57395.84.5, e 2 — Patrícia Vidal Mulinari, PIS 165.79537.40.0, foram registrados com a data retroativa a 06.01.2014.

Destarte, os ASO (atestados médicos) admissionais foram emitidos em 11.02.2014 (ver cópias anexas), ou seja: trinta e seis dias após a data do efetivo ingresso dos empregados na empresa. Em anexo, cópias dos registros funcionais efetuados e cópias dos ASO admissionais, documentos esses que comprovam o acima alegado. (...)"

Do 'histórico' e da 'fundamentação legal' citados, verifica-se que a MOTIVAÇÃO do auto de infração vincula-se à emissão dos atestados médicos admissionais após as datas dos registros funcionais dos empregados.

OBS.: os documentos supracitados compõem o ANEXO 3.

4.4 - AS DIFERENTES VERSÕES DOS FATOS

Os elementos apresentados nos itens precedentes (4.1 a 4.3) evidenciam que os Agentes Fiscais lavraram três autos de infração, em três horários diferentes, com três versões diferentes. Dito noutros termos: apontaram três 'infrações' diferentes.

A par disso, e apesar de aparentemente um só estar encartado num processo, CERTO É que as três autuações foram formalmente constituídas e entregues à ora impugnante.

A VARIABILIDADE dos 'entendimentos' adotados evidencia que os autos de infração são juridicamente insubsistentes por carecerem do elemento certeza.

Ademais, se infração houvesse a ser penalizada, a embargante sustenta que nos casos de 'Patrícia Vidal Mulinari' e 'Cristiane Jantara', o enquadramento seria o realizado no auto de infração 203.014.189 (vide ANEXO 2).

5. A INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS SEM REGISTRO EM FICHA/LIVRO NO ANO DE 2015

Examinando o auto de infração n.º 20.594.115-0, que integra o processo administrativo (MTE) n.º 46272.000539/2015-54 (vide ANEXO 4), verifica-se que nele conta o que segue.

Ementa: "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".

Capitulação: "Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Histórico: "Em fiscalização iniciada dia 13/01/2015, na empresa supracitada, na cidade de Erechim RS, constatou-se que o empregador admitiu ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Durante a inspeção foram encontrados 2 empregados trabalhando como auxiliar de produção sem o respectivo registro. A empresa foi notificada a efetuar o registro dos funcionários e assim o fez.

Segue abaixo relação dos funcionários prejudicados, encontrados trabalhando sem registro".

(...).

A impugnante sustenta que o auto de infração em pauta é insubsistente à vista dos motivos fático-jurídicos a seguir explicitados.

5.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por considerar importantes, a embargante apresenta as considerações iniciais que seguem.

A primeira é de que a autoridade fiscal LIMITOU-SE a 'inspecionar' o recinto da empresa num diminuto espaço de tempo, ou seja, numa rápida passagem.

O deficiente conhecimento a respeito de como os fatos ACONTECERAM, e via de regra, NORMALMENTE ACONTECEM no mundo da realidade, levou-a a chegar a CONSTATAÇÕES não só equivocadas, como, sobretudo, INJUSTAS/ARBITRÁRIAS.

Nos dois itens posteriores são detalhados os procedimentos referentes às contratações dos dois empregados, que, aliás, reflete o que usualmente é praticado.

5.2 - GABRIEL DE OLIVEIRA A autoridade fiscal aponta que o trabalhador GABRIEL DE OLIVEIRA foi admitido em 12.01.2015, tendo sido encontrado trabalhando - SEM REGISTRO - no dia posterior (13.01.2015).

Todavia, SE, de forma mais abrangente, tivesse: a) - aprofundado a análise fática; b) - solicitado e examinado a documentação que se encontrava de posse do contador, teria constatado que:

- a referida pessoa (Gabriel) compareceu na empresa à procura de emprego na manhã do dia 12.01.2015;

- diante da existência de vaga e considerando que o mesmo (Gabriel) portava os documentos necessários, foi encaminhado ao escritório contábil para o processamento dos registros pertinentes;

- no mesmo dia 12.01.2015, assinou o contrato de trabalho e foi registrado, tendo ficado pendente apenas o 'exame admissional', que foi agendado junto ao médico para o dia seguinte (13.01.2015);

- de acordo com a declaração médica em anexo, o exame admissional foi realizado às 08h,00min (oito horas) do dia 13.01.2015, ocasião em que foi emitido o 'Atestado de Saúde Ocupacional' (ASO) e liberado para o trabalho;

- a data em que efetivamente iniciou a trabalhar foi no dia 13.01.2015.

Os comprovantes apresentados levam a duas **IRREFUTÁVEIS CONCLUSÕES**.

A primeira é de que **NÃO PROCEDE** a alegação fiscal de que o empregado supra foi encontrado trabalhando sem registro.

A segunda é de que se alguma anormalidade pudesse ser apontada, tal como foi feito no auto de infração n.º 203.014.774 (vide ANEXO 3), seria a da apresentação do ASO no dia posterior (13.01.2015) ao do contrato/registo (12.01.2015), o que caracterizaria outro tipo de **INFRAÇÃO**.

OBS.: os documentos supracitados compõem o ANEXO 5.

5.3 - **RICARDO RISTER DE BRITO** A autoridade fiscal aponta que o trabalhador **RICARDO RISTER DE OLIVEIRA** foi admitido em 13.01.2015, tendo sido encontrado trabalhando — **SEM REGISTRO** - naquele mesmo dia (13.01.2015).

REPETINDO: SE, de forma mais abrangente, a Agente Fiscal tivesse: a) - aprofundado a análise fática; b) - solicitado e examinado a documentação que se encontrava de posse do escritório da contadora, teria constatado que:

- a referida pessoa (Ricardo) compareceu na empresa à procura de emprego na tarde do dia 12.01.2015;

- diante da existência de vaga e considerando que o mesmo (Ricardo) não portava todos documentos necessários, foi-lhe solicitado para providenciá-los e entregá-los no escritório contábil para o processamento dos registos pertinentes;

- no mesmo dia (12.01.2015) foi agendada a consulta para exame de saúde juntamente com o outro candidato a emprego (Gabriel), ambas marcadas para a primeira hora da manhã do dia seguinte;

- de acordo com a declaração médica em anexo, o exame admissional foi realizado às 08h15min (oito horas e quinze minutos) do dia 13.01.2015, ocasião em que foi emitido o 'Atestado de Saúde Ocupacional' (ASO) e liberado para o trabalho;

- no mesmo dia 13.01.2015, foi ao escritório contábil, assinou o contrato de trabalho e foi registrado;

- a data em que efetivamente iniciou a trabalhar foi no dia 13.01.2015.

As comprovações apresentadas levam à **IRREFUTÁVEL CONCLUSÃO** de que **NÃO PROCEDE** a alegação fiscal de que o empregado supra foi encontrado trabalhando sem registro.

De fato, consubstancia um procedimento superficial que a impugnante repudia categoricamente pelas graves consequências produzidas.

OBS.: os documentos supracitados compõem o ANEXO 6.

6. A INOCORRÊNCIA DO MOTIVO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

O conjunto de informações/comprovações referidas nos capítulos anteriores, no sentido de que:

- o apontamento, pela fiscalização, no ano de 2014, de diferentes 'infrações' com diferentes 'enquadramentos legais', por carecerem do requisito certeza, e, com isso, impedirem o amplo direito de defesa, torna as autuações nulas;

- se 'infrações' houveram a ser penalizadas, seriam de outra natureza (tipo);

- a comprovada inexistência, no ano de 2015, de empregados trabalhando sem registro em livro/ficha, autorizam concluir pela INOCORRÊNCIA do motivo causante da EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL.

4.2 - CONTRADITA À DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Apoiada no conjunto probatório e argumentos jurídicos detalhados no item precedente, agora contraditando especificamente a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta as razões recursais a seguir delineadas.

- A EXCLUSÃO do Simples Nacional, DECLARADA com EFEITO EXECUTÓRIO pelo Delegado da Receita Federal de Passo Fundo, consubstancia um ATO ADMINISTRATIVO que se insere num CENÁRIO JURÍDICO DIFERENCIADO em relação às infrações alegadamente ocorridas no bojo dos processos administrativos-trabalhistas.

- Nesse contexto, os EFEITOS JURÍDICOS por ele (ato administrativo) produzidos SÃO OUTROS, não se confundem com os (efeitos) dos procedimentos trabalhistas. Em suma, MATERIALIZA um outro ato de poder do Estado e uma outra consequência para o cidadão (no caso, a recorrente).

- O caráter DEFINITIVO (de FATO CONSUMADO) atribuído pela Turma Julgadora ao pagamento das multas trabalhistas para manter a 'EXCLUSÃO' em lide, além de não atentar para as DIFERENÇAS JURÍDICAS acima apontadas, incide numa evidente SUPRESSÃO do direito à ampla defesa constitucionalmente garantido (CRFB, art. 50, LV).

- É insubsistente o argumento de que a "atividade administrativa fazendária tributária é plenamente vinculada, ...", utilizado para justificar a não apreciação das contundentes provas que atestam a INOCORRÊNCIA FÁTICA das infrações reiteradas abstratamente previstas no artigo 29 da LC 123/2006. Essencialmente porque o pagamento das multas - imotivadamente decidido - no bojo do processo trabalhista, não configura uma CONFISSÃO que gera efeitos irretroatáveis acriticamente/automaticamente aplicáveis no âmbito do direito tributário, tal como ocorreu equivocadamente no presente caso.

Assim sendo, a inafastável conclusão que se impõe é de que o ADE e a consequente EXCLUSÃO do SIMPLES não devem prosperar.

No que concerne ao pedido conclui que:

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esse Colegiado que, após examinado o recurso:

- a) - declare a ineficácia/insubsistência dos atos que embasaram/formalizaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL, e, concomitantemente, reconheça o direito da recorrente manter-se nesse regime;

- b) - determine o posterior arquivamento do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do litígio em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/PFO/RS n.º 08, de 05.05.2019, com efeitos a partir de 01.02.2015 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Ato Declaratório Executivo e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Ato Declaratório Executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Exclusão do Simples Nacional - Omissão Reiterada da Folha de Pagamento

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Ressalte-se que o procedimento de ofício foi ser realizado com base no Ofício Secretaria de Inspeção do Trabalho n.º 30, de 10.10.2017, e-fls. 02-03:

1. Dando seguimento a Plano Nacional de Combate à Informalidade do Trabalhador Empregado, que tem como um de seus objetivos reduzir a sonegação de mais de 100 (cem) bilhões de reais em contribuições à previdência Social e ao FGTS, a Secretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu função de extração no seu sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos - CPMR de informações para efeito do disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2016.

2. Desta forma, apresento, em arquivo eletrônico anexo a este Ofício, a relação de empresas que omitiram de forma reiterada da sua folha de pagamento informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado.

3. Todas elas foram autuadas em mais de um exercício por infração ao art. 41, caput da CLT, por manterem empregados em atividade labora! sem os respectivos registros.

4. As situações relatadas foram formalizadas por intermédio de auto de infração em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário.

5. Os autos de infração foram regularmente processados com direito a ampla defesa dos autuados e decididos em última instância administrativa pela procedência.

6. Nos dados que seguem estão contidas as informações de CNPJ, nome empresarial, n.º do processo administrativo, n.º do auto de infração e data da autuação.

7. Informo ainda que a função desenvolvida no CPMR nos permitirá, a partir de agora, encaminhar a relação das empresas nesta situação para a Receita Federal do Brasil de forma periódica e centralizada.

Consta no Auto de Infração n.º 20.301.386 lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e-fls. 04-05:

HISTÓRICO:

A empresa acima foi fiscalizada, no local da prestação dos serviços, em data de 05.02.2014. Dos trabalhadores entrevistados na ação fiscal três deles encontravam-se sem registro em CTPS (Carteira de Trabalho) e destes três dois se encontravam em benefício do seguro-desemprego. Os empregados: 1- Octávio José Kiedes, PIS 107.57395.84.5, e, 2- Patrícia Vidal Mulinari, PIS: 165.79537.40.0 foram registrados com a data retroativa a 06.01.2014. Os registros retroativos à ação fiscal podem ser comprovados pelo recolhimento em atraso do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e pela emissão dos ASO (atestados médicos) admissionais, sendo o FGTS recolhido em 18.02.2014 e os ASO emitidos em 11.02.2014 (ver cópias anexas). 3- Cristiane Jantara, PIS: 163.50603.65-7, que declarou estar trabalhando há duas semanas na empresa, não foi registrada sob a alegação de que "após a fiscalização a funcionária Cristiane Jantara não compareceu mais ao trabalho". Ressalte-se que a empregada em referência encontra-se em benefício do seguro desemprego. Em anexo, cópias dos registros funcionais efetuados, cópias dos extratos das contas do FGTS, cópias dos ASO admissionais e declaração da empresa sobre a empregada Cristiane Jantara, documentos esses que comprovam o acima alegado. Auto de infração lavrado fora do local da fiscalização, haja vista que a análise final da empresa só foi concluída nesta data, na sede da GRTE-Passo Fundo/RS.

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Está registrado no Auto de Infração n.º 20.594.115-0 lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e-fl. 06:

HISTÓRICO:

Em fiscalização iniciada dia 13/01/2015, na empresa supracitada, na cidade de Erechim RS, constatou-se que o empregador admitiu ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Durante a inspeção foram encontrados 2 empregados trabalhando como auxiliar de produção sem o respectivo registro. A empresa foi notificada a efetuar o registro dos funcionários e assim o fez.

Segue abaixo relação dos funcionários prejudicados, encontrados trabalhando sem registro.

Fiscalização realizada na modalidade mista, nos termos do disposto no art. 30, § 3º, do Decreto 4552/2002.

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta no Parecer DRF/PFO, de 05.06.2019, e-fls. 10-11, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Trata-se de representação formalizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho através do Ofício n.º 301/2017/GAB/SIT/Mtb, de 10 de outubro de 2017, para fins de exclusão da pessoa jurídica acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –Simples Nacional, tendo em vista a ocorrência de causa de exclusão definida na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. De acordo com as informações carreadas ao processo, a empresa foi autuada em mais de uma oportunidade pelo cometimento de infração ao caput do art. 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, por manter empregados em atividade laboral sem os respectivos registros (folhas 4 a 6).

3. A situação reportada deu margem à lavratura de 2 (dois) Autos de Infração: a) o de n.º 20.301.386-7, datado de 06/03/2014, tratado no processo 46272.001077/2014-10 e; b) o de n.º 20.594.115-0, datado de 25/02/2015, encartado no processo 46272.000539/2015-54.

4. Todos os Autos de Infração respeitaram o direito à ampla defesa e foram mantidos após o julgamento em última instância administrativa.

5. Oportuno esclarecer que a prática reiterada da infração referida no item 2, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos, impõe a exclusão de ofício do Simples Nacional, conforme inciso XII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou (...)” grifos nossos

6. No caso em exame, a reincidência (prática reiterada) restou configurada com a formalização do Auto de Infração n.º 20.594.115-0, datado de 25/02/2015 (processo 46272.000539/2015-54). Tal situação merece destaque por ser determinante para os efeitos da exclusão do Simples Nacional.

7. Sendo assim, concluindo que a pessoa jurídica incorreu na conduta prevista no inciso XII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, será emitido o Ato Declaratório Executivo necessário à formalização da exclusão da pessoa jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. A exclusão, por sua vez, surtirá efeitos a partir de 01/02/2015, tendo em vista os registros apontados no item 6, vedada nova opção pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, em atenção ao § 1º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

Os autos estão instruídos, entre outros documentos comprobatórios dos procedimentos trabalhistas, com os Registros de Empregados e os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional, bem como as decisões proferidas nos Autos de Infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e-fls. 26-96:

Processo: 46272.001077/2014-10

Auto de Infração n.º: 203013867

CNPJ/CPF/CEI: 72.426.455/0001-84

Razão Social: L B BRONDANI & CIA LTDA – ME [...]

1. A empresa acima foi autuada por infração ao dispositivo legal informado na capitulação abaixo.

Considerando que a autuada não apresentou defesa, a análise do auto de infração restringe-se tão-somente aos aspectos formais deste, os quais estão em conformidade com a legislação vigente.

Assim, presentes os requisitos configuradores da infração administrativa e não tendo sido a presunção de veracidade da peça fiscal elidida pela autuada, devida é a aplicação da multa prevista em lei.

2. Pelos fundamentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe. Uma vez que a autuada é Primária, imponho-lhe a multa administrativa prevista na legislação em vigor. [...]

Processo: 46272.000539/2015-54

Auto de Infração n.º: 205941150

CNPJ/CPF/CEI: 72.426.455/0001-84

Razão Social: L B BRONDANI & CIA LTDA – ME [...]

1. A empresa acima foi autuada por infração ao dispositivo legal informado na capitulação abaixo.

Considerando que a autuada não apresentou defesa, a análise do auto de infração restringe-se tão-somente aos aspectos formais deste, os quais estão em conformidade com a legislação vigente.

Assim, presentes os requisitos configuradores da infração administrativa e não tendo sido a presunção de veracidade da peça fiscal elidida pela autuada, devida é a aplicação da multa prevista em lei.

2. Pelos fundamentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe. Uma vez que a autuada é Primária, imponho-lhe a multa administrativa prevista na legislação em vigor. [...]

Tem-se que a Recorrente apresenta argumentos em face dos Autos de Infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Ocorre que estes procedimentos encontram-se findos na esfera administrativa em seu desfavor, após a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (incisos LIV e LV no art. 5º da Constituição Federal). Os fatos então verificados restaram comprovados nos respectivos procedimentos, de modo que restou evidenciado que a Recorrente incorreu em situação excludente de “omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço”.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO/RS nº 08, de 05.05.2019, com efeitos a partir de 01.02.2015, e-fls. 12-13, deve ser considerado correto, já que a circunstância de exclusão do Simples Nacional está evidenciada pelo acervo fático-probatório produzidos nos autos. Logo não cabe razão a Recorrente.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/DRJ/BHE nº 02-98.231, de 12.02.2020, e-fls. 54-78, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A exclusão contestada apresenta por fundamento os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Em sua defesa, a interessada afirma que as infrações, pelas razões que apresenta, seriam insubsistentes, mesmo que não tenham sido contestadas e que tenha optado pelo pagamento das multas.

Ocorre que as infrações que determinaram a exclusão da interessada do Simples Nacional são de natureza trabalhista, cuja apuração e processamento estão a cargo do órgão trabalhista pertencente à estrutura do Poder Executivo. E, conforme se constata do presente processo, as infrações foram devidamente formalizadas nos processos trabalhistas nos 46272.001077/2014-10 e 46272.000539/2015-54, que se tornaram definitivos na instância administrativa pelo pagamento das multas aplicadas. Deste modo, não cabe a esta DRJ apreciar questões que deveriam ter sido apresentadas pela interessada na esfera competente e no momento oportuno.

No que tange às alegações de que teriam sido apuradas diferentes infrações, não assiste razão à manifestante, pelo que se constata dos históricos dos Autos de Infração, acostados a fls. 4 a 6, transcritos a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 20.301.386-7

A empresa acima foi fiscalizada, no local da prestação dos serviços, em data de 05.02.2014. Dos trabalhadores entrevistados na ação fiscal três deles encontravam-se sem registro em CTPS (Carteira de Trabalho) e destes três dois se encontravam em benefício do seguro-desemprego.

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 20.594.115-0

Em fiscalização iniciada dia 13/01/2015, na empresa supracitada, na cidade de Erechim RS, constatou-se que o empregador admitiu ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Durante a inspeção foram encontrados 2 empregados trabalhando como auxiliar de produção

sem o respectivo registro. A empresa foi notificada a efetuar o registro dos funcionários e assim o fez.

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 41 da CLT, por sua vez, dispõe que:

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Portanto, coincidentes as infrações apuradas, caracteriza-se a reiteração definida no § 9º, inciso I, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo ser confirmado o ADE ora contestado.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Assinale-se que a atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, sendo vedado às autoridades fazendárias o descumprimento das determinações contidas na legislação vigente. Uma vez caracterizada a hipótese legal, não pode a autoridade administrativa deixar de observar as disposições da legislação tributária.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/DRJ/BHE nº 02-98.231, de 12.02.2020, e-fls. 54-78, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Efeito da Exclusão do Simples Federal

A Recorrente discorda do efeito do procedimento fiscal.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo

regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos expressamente contidos na legislação tributária. Esta consequência decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Logo, o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO/RS n.º 08, de 05.05.2019, com efeitos a partir de 01.02.2015, e-fls. 12-13, deve ser mantido, em virtude de lei.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva